AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.922 - SP (2019/0061814-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	CELINA SIMOES DE ALEIXO
ADVOGADO	:	VALDIR FELIX DA SILVA - SP101757

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **INSS**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 172):

> *ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Inacumulabilidade entre auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição - Aposentação concedida anteriormente à prolação da sentença no processo de conhecimento - Matéria alegada somente na fase executiva - Impossibilidade - Preclusão operada em favor da obreira - Inteligência do art. 471 do CPC/1973 - REAJUSTE DA RENDA MENSAL: aplicação da integralidade do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 e da URV de 637,64 - Impossibilidade - Critério utilizado somente para fins de correção monetária - Recurso do embargante provido em parte para julgar parcialmente procedentes os embargos.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 186/190).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 124, V, da Lei 8.213/91; 23 do Decreto 79.037/76; 242, do Decreto 83.080/79; 368, 369 e 844, do CC; 1.022, 525 e 917, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-suplementar pode ser alegada a qualquer tempo, não se operando, no caso, a preclusão, sob pena de enriquecimento sem causa da parte segurada.

Contrarrazões às fls. 202/205.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, nota-se que os referidos artigos legais não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator